

## **DECISÃO N° 1854202, DE 19 DE ABRIL DE 2022**

**Processo nº 25752.161476/2019-62**

**AIS nº 02/2019 - PP-MACAE-RJ (Expediente 0246808/19-5)**

**Autuada: COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
PORTUÁRIA**

**CNPJ. 02 824.158/0001-01**

A empresa COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA foi autuada em 19 de março de 2019 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o(s) seguinte(s) dispositivo(s) legal(is): inciso XXXIII do artigo 10 da Lei nº 6.437, de 1977; artigos 10, 11 e 13 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 91, de 2016; incisos II, V e VII do artigo 97, artigos 99, 100, 102, 104, 106, 107, inciso II do artigo 109 e artigo 110, todos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 72, de 2009. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, inciso XXXIII, da Lei nº 6.437, de 1977, conforme consta no Auto de Infração Sanitária - AIS.

[...]

Durante inspeção sanitária realizada na infraestrutura do Complexo portuário do Forno, no município de Arraial do Cabo/RJ, conforme Termo de Inspeção 08/2018, datado de 06/09/2018, ficou constatado por meio de registros fotográficos e pela não apresentação das documentações solicitadas via notificação 47/2018 recebida pela Administração Portuária em 07/05/2018, que: a Administração Portuária não garante a qualidade da água ofertada à comunidade portuária, por não dispor de Plano de Amostragem, Plano de Gestão, e não realizar a Limpeza e desinfecção do sistema de reservação de água para consumo humano; presença de alimentos armazenados em estado de deterioração e produto para saúde (antisséptico) fora do prazo de validade; presença de unidades de ar condicionado mal conservadas e com seus componentes em condições higiênico-sanitárias insatisfatórias; a administração portuária apresenta condições insatisfatórias em relação ao controle e monitoramento da fauna sinantrópica nociva, mantendo nas áreas sob sua responsabilidade fatores que propiciam a manutenção e reprodução desta fauna, não apresentação de relatórios descritivos com as ações de

controle químico e ações preventivas trimestralmente e promove a aplicação de forma irregular de substâncias desinfestantes nos edifícios de uso coletivo; não atenção pela Administradora Portuária às Boas Práticas Sanitárias no gerenciamento dos resíduos sólidos gerados na área sob sua responsabilidade, de forma a evitar agravos à saúde pública e ao meio ambiente; presença de condições higienicossanitárias insatisfatórias das instalações de sanitários presentes nas áreas sob sua responsabilidade [...]

Notificada da autuação em 22 de março de 2019 (fls. 03), a Autuada apresentou sua defesa em 05 de abril de 2019 (fls. 46-182), alegando, em suma, que o Porto do Forno passa por extrema dificuldade financeira devido à impossibilidade de realizar operações portuárias. Relata seus esforços para cumprir as exigências sanitárias por meio de um Plano de Ação que anexa à defesa. Pondera sobre sua situação econômica e organizacional e requer prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento total das exigências contidas do Auto de Infração Sanitário, sem prejuízo ao processo de desinterdição do Porto do Forno.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 15 de abril de 2019 pela manutenção do AIS (fls. 183-193), relatando toda sequência de atos, reuniões, inspeções e notificações dirigidas à Autuada, que não nega os fatos relatados. Aponta as diversas irregularidades que exigiram a intervenção da ANVISA, determinando à Autuada a adoção de medidas corretivas e preventivas com o objetivo de garantir a proteção da saúde da população e classificou o risco sanitário da infração como ALTO, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 190).

Pela clareza do relatório constante da manifestação da área autuante, cabe destacar a sequência de atos que culminaram na lavratura do AIS e medidas adotadas pela equipe de fiscalização que teve início na inspeção em 18/04/2018 e 27/04/2018, no Complexo Portuário do Forno, administrado pela Companhia Municipal de Administração Portuária — COMAP, para verificação do cumprimento da Resolução- RDC nº 72/2009 e demais regulamentos específicos:

DATA	DOCUMENTO EMITIDO	CONTEXTO	FOLHAS Nº
------	-------------------	----------	-----------

27/04/2018	Relatório de Visita Técnica	Gerenciamento de Resíduos Sólidos, Controle de Vetores e da Fauna Sinantrópica Nociva, Gestão da Qualidade da água de Consumo Humano	05 a 08
27/04/2018	Termo de Interdição 01/2018	áreas alfa e beta do Complexo Portuário do Forno - condições insatisfatórias em relação ao controle e monitoramento da fauna sinantrópica nociva; não atender as Boas Práticas Sanitárias no gerenciamento dos resíduos sólidos; condições higiênico-sanitárias insatisfatórias das edificações; não apresentação de documentações impedindo a atividades de inspeção sanitária;	09
07/05/2018	Notificação 47/2018	notificação para adoção de medidas corretivas	10 a 13
11/06/2018	Ofício da COMAP	resultado: não apresentou o cumprimento às normativas sanitárias relacionadas ao Controle e Monitoramento da Fauna Sinantrópica Nociva, Gerenciamento de Resíduos Sólidos, Gestão da Água potável de Consumo Humano e Operação, Manutenção e Controle do Sistema de Climatização	14 a 20
06/09/2018	Inspeção Fiscal - Termo de Inspeção 08/2018	Verificação de cumprimento das Notificações 43/2018 e 47/2018	24
30/10/2018	Relatório de Visita Técnica	descumprimentos relativos a Gerenciamento de Resíduos Sólidos; Controle de Vetores e da Fauna Sinantrópica Nociva; Gestão da Qualidade da água para Consumo Humano; Sistema de Climatização; Controle sanitário de alimentos e	25 a 32

		produtos para saúde, estações de trabalho e banheiros de uso coletivo e privativo	
11/03/2019	Ofício 03/SEI/PVPAF-MACAÉ/CVPAF-RJ/DIRE5/ANVISA	dispõe sobre medidas corretivas a serem adotadas no contexto do processo de desinterdição das áreas alfa e beta do Complexo Portuário	33 a 36
05/04/2019 16/04/2019	Inspeção Termos nºs 02/19 e 03/19	verificação do cumprimento das exigências sanitárias emitidas no Ofício 03/SEI/PVPAF-MACAÉ, alusivo a área ocupada pela Barley Malting Importadora	39 a 40
16/04/2019	Termo de Interdição 01/2019	área ocupada pela empresa Barley Malting Importadora, incluindo os silos, esteiras e toda a área administrativa, em função da infestação por roedores, evidenciado pela presença de muitas fezes de rato ratos mortos, e infestação de vetores alados (mosquitos)	41
17/04/2019	Ofício 04/PVPAF-MACAÉ/CVPAF-RJ	dispõe sobre medidas corretivas a serem adotadas no contexto do processo de desinterdição da área ocupada pela Barley Malting Importadora	42
30/04/2019	Termo de Inspeção nº 04/2019	verificação do cumprimento das exigências sanitárias emitidas no Ofício 03/SEI/PVPAF-MACAÉ	43
02/05/2019	Termo de Desinterdição 01/2019	desinterditando as áreas alfa e beta do Complexo portuário, mantendo a interdição sobre a área ocupada pela Barley Malting Importadora	44 a 45

*Ao final de sua manifestação, conclui: "Ao negar cumprimento integral e tempestivo às exigências sanitárias, a administradora portuária expôs a comunidade portuária a fatores*

*de risco à saúde por tempo demasiadamente prolongado, se considerarmos o intervalo de tempo entre as inspeções sanitárias de verificação das irregularidades (27/04/2018 e 06/09/2018) e o cumprimento dos termos lavrados para a correção das irregularidades verificadas (05/04/2019)"*

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 04, 05-08, 09, 10 a 13, 24. 25 a 32 e 33 a 36, como Notificação nº 43/2018; Relatório de Visita Técnica de 06/09/2018; Termo de Interdição nº 01/2018, Notificação nº 47/2018, Relatório de Visita Técnica de 30/10/2018, Termo de Inspeção 08/2018, Ofício 03/SEI/PVAPF-MACAÉ/CVPAF-RJ/DIRE5/ANVISA, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Os itens identificados como descumpridos no Relatório de Visita Técnica de 27/04/2018, os quais a Autuada foi notificada a corrigir, por meio da Notificação nº 47/2018, de 07/05/2018, e que permaneceram irregulares, foram identificados no Relatório de Visita Técnica de 30/10/2018. E apontados no Ofício 03/SEI/PVAPF-MACAÉ/CVPAF-RJ/DIRE5/ANVISA, conforme resumido na manifestação às fls. 83-84:

[...]

Em 07/05/2018 foi emitida a Notificação 47/2018 para adoção de medidas corretivas pela Administradora Portuária. A Notificação foi recebida em 07/05/2018, pelo Sr. Renato Neves Duarte, CPF 008.999.567-97, Diretor Ambiental, representante legítimo da Empresa para atuar junto à ANVISA, como comprova sua assinatura aposta ao pé da Notificação (fls. 10 a 13 do PAS).

Em 11/06/2018, a empresa apresentou cumprimento da Notificação 47/2018, porém de forma não integral e insatisfatória (fls. 14 a 20). A administradora portuária

não apresentou o cumprimento às normativas sanitárias relacionadas ao Controle e Monitoramento da Fauna Sinantrópica Nociva, Gerenciamento de Resíduos Sólidos, Gestão da Água potável de Consumo Humano e Operação, Manutenção e Controle do Sistema de Climatização, ou seja, não foram apresentadas medidas corretivas adequadas após a verificação das irregularidades nas dependências da infraestrutura portuária.

Em 06/09/2018, o Complexo Portuário do Forno foi fiscalizado com o objetivo de verificar o cumprimento das Notificações 43/2018 (fl. 04 do PAS) e 47/2018 (fls. 10 a 13 do PAS), lavradas no contexto de interdição total das áreas alfa e beta promovida por este Posto Portuário em 27/04/2018, conforme Termo de Inspeção Sanitária 08.2018 (fl. 24 do PAS).

O Relatório de Visita Técnica datado de 30/10/2018 registrou a não atenção da Administradora Portuária das Normas Sanitárias, relacionadas ao Gerenciamento de Resíduos Sólidos; Controle de Vetores e da Fauna Sinantrópica Nociva; Gestão da Qualidade da água para Consumo Humano; Sistema de Climatização; Controle sanitário de alimentos e produtos para saúde, estações de trabalho e banheiros de uso coletivo e privativo (fls. 25 a 32 do PAS).

[...]

Em 11/03/2019 foi emitido o Ofício 03/SEI/PVAPF-MACAÉ/CVPAF-RJ/DIRE5/ANVISA (fls. 33 a 36 do PAS) dispondo sobre as medidas corretivas a serem adotadas pela Administradora Portuária no contexto do processo de desinterdição das áreas alfa e beta do Complexo Portuário. O ofício foi encaminhado e recebido pela Presidência do Porto do Forno no mesmo dia, em 11/03/2019, conforme consta no processo SEI 25752.915451/2018-17.

[...]

Cabe destacar, também, da análise da documentação entregue pela Autuada à área de fiscalização/autuante, que em 06/09/2019, ainda permaneciam diversos itens identificados como descumpridos, mesmo após as inspeções no ano de 2018, os termos e notificações emitidos pela equipe de fiscalização, bem como, da lavratura do presente AIS, objeto desse processo.

Cumprimenta ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção

à saúde.

Portanto, quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias (parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8077, de 2013).

É importante destacar que as infrações praticadas pela Autuada atingem área de grande importância na manutenção da saúde do ser humano como a água, o alimento, o ar e o meio ambiente.

O controle da qualidade da água para consumo humano deve ser exercido regularmente pelo responsável pelo sistema, no caso a administração portuária, a fim de verificar se a água fornecida à população é potável, de forma a assegurar a manutenção desta condição.

Por outro lado, o armazenamento de alimentos com prazo de validade vencido pode ocasionar a contaminação por agentes biológicos gerando o desenvolvimento das doenças transmitidas por alimentos (DTA), que são causadas pela contaminação destes alimentos com micro-organismos e/ou com toxinas por eles produzidas.

Além disso, destaca-se a importância do controle sanitário de ambientes de ar climatizado, que reside no fato de que podem ser transmitidas doenças em função da qualidade do ar em locais fechados.

Ademais, o consumo de alimentos com prazo de validade vencido representa risco à saúde do consumidor. O alimento contaminado, na maioria das vezes, não apresenta quaisquer alterações em suas características organolépticas, podendo ser consumido sem a percepção de qualquer problema, e, por isso, pode causar surtos de DTA.

Com respeito às Boas Práticas Sanitárias no gerenciamento dos resíduos sólidos, as medidas preconizadas em normativas sanitárias são de extrema importância para evitar a contaminação entre os diversos tipos de resíduos e, principalmente, das pessoas que manuseiam esses materiais e que entram em contato com os ambientes e compartimentos, podendo tais meios servir como veículo de contágio de agentes patogênicos e disseminação de doenças infectocontagiosas, especialmente em se tratando de resíduos de aeronaves, onde há

grande rotatividade de pessoas oriundas das mais diversas localidades, inclusive de áreas endêmicas.

Por fim, com relação a ausência de controle e desinfestação da fauna sinantrópica nociva, bem como o uso de inseticidas e raticidas de forma inadequada, favorece a ocorrência e disseminação de doenças (zoonoses), em viajantes e trabalhadores a bordo de embarcações em áreas de portuárias.

Todas essas circunstâncias, devidamente comprovadas no autos, Posto que verificados indícios bastantes à caracterização da infração, o auto de infração deve ser mantido.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 13/2021/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA solicitando comprovação de seu porte, datado de 14/10/2021 (fls. 192) e entregue pelos Correios em 26/10/2021 (fls. 194), mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte "Demais" em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 197), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

No caso em análise, a empresa está classificada como GRANDE - Grupo 1 (fls. 198), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 199) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como ALTO pela área autuante (fls. 190).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e

o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), assim estabelecida:**

**1. R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)** por não garantir a qualidade da água ofertada à comunidade portuária, por não dispor de Plano de Amostragem, Plano de Gestão, e não realizar a Limpeza e desinfecção do sistema de reservação de água para consumo humano;

**2 - R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)** por presença de alimentos armazenados em estado de deterioração e produto para saúde (antisséptico) fora do prazo de validade;

**3 - R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)** por presença de unidades de ar condicionado mal conservadas e com seus componentes em condições higiênico-sanitárias insatisfatórias;

**4 - R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)** por condições insatisfatórias em relação ao controle e monitoramento da fauna sinantrópica nociva, mantendo nas áreas sob sua responsabilidade fatores que propiciam a manutenção e reprodução desta fauna;

**5 - R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)** por não apresentação de relatórios descritivos com as ações de controle químico e ações preventivas trimestralmente;

**6 - R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por** promover a aplicação de forma irregular de substâncias desinfestantes nos edifícios de uso coletivo;

**7 - R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)** por não atenção às Boas Práticas Sanitárias no gerenciamento

dos resíduos sólidos gerados na área sob sua responsabilidade;

**8 - R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)**  
**por** presença de condições higienicossanitárias insatisfatórias das instalações de sanitários presentes nas áreas sob sua responsabilidade.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 19/04/2022, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1854202** e o código CRC **04EF327F**.